



11. É o relatório. Decido.

12. A Constituição Federal de 1988 determina à Administração Pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

13. Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

14. Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário à garantia da proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

15. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

16. Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ? ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) ? pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

17. Outrossim, visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública, o Pregão Eletrônico está previsto na Lei Federal nº 10.520/02 c/c Decreto Federal nº 10.024/2020 e Decreto Estadual nº 68.118/2019, os quais tratam desta modalidade licitatória em seus respectivos âmbitos, de modo a mitigar os requisitos de participação e a inversão de fases procedimentais, fatos justificáveis em razão da aptidão desse instrumento para aquisição de bens e serviços comuns sem complexidade técnica.

18. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a eventual e futura aquisição de lixeiras variadas para os prédios do Poder Judiciário, através do Sistema de Registro de Preços.

19. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

20. Pois bem.

21. No que tange à alegação da requerente de conformidade das amostras dos produtos entregues com as exigências do Edital e Termo de Referência, de diferente modo restou comprovado pelo setor técnico deste Tribunal de Justiça, Departamento Central de Engenharia e Arquitetura ? DCEA, o qual realizou análise de modo suficiente e objetivo, com a adequação técnica necessária, havendo descrito que ?nos dois itens recebidos as tampas basculantes travam, sendo necessário o uso de força para mover os basculantes que deveriam girar com facilidade, atendendo ao seu propósito?.

22. Em relação à necessidade de existência de indicadores de marca, referência e/ou fabricante dos produtos, tal exigência consta no item 10.2 do Termo de Referência, a qual estabelece que ?[...] deverá a licitante vencedora apresentar amostra do item determinado para conferência da qualidade, incluindo os prospectos com as respectivas especificações técnicas, marca, fabricante e a referência dos mesmos [...]?. Portanto, a requerente não cumpriu a exigência do Termo de Referência, a qual figura como requisito obrigatório para classificação das licitantes, devendo ser observada independente de solicitação de qualquer servidor deste Sodalício, motivo pelo qual, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo, fora devidamente desclassificada do certame.

23. Desse modo, cumpre destacar que os critérios de julgamento utilizados para análise das amostras foram consubstanciados no Edital e Termo de Referência, constando informações específicas sobre os aspectos inerentes à funcionalidade do material (lixeira), inexistindo qualquer subjetividade por parte do setor técnico responsável,

24. Afora isso, a negligência e displicência da requerente são corroboradas pelo fato de as amostras terem sido entregues ?numa sacola plástica das Lojas Americanas, sem caixa ou embalagem do fabricante, acomodadas uma dentro da outra, em estado precário de conservação?, como asseverado pelo setor técnico responsável.

25. No mais, no que tange à alegação de que os produtos apresentados pela empresa vencedora foram da mesma marca dos

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E AD-
MINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Fernando Tourinho de Omena
Souza

Ano XV • Edição 3353 • Maceió, quinta-feira, 27 de julho de 2023

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2022/16266
Requerente: Cláudia Lopes Lisboa Souza
Assunto: Licitações ? fase externa do Pregão Eletrônico n.º 003/2023

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Eireli ? EPP, inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou desclassificada para o Lote II do certame licitatório em análise.

2. O objeto do procedimento licitatório se trata de demanda do Departamento Central de Engenharia e Arquitetura ? DCEA visando eventual e futura aquisição de lixeiras variadas para os prédios do Poder Judiciário, através do Sistema de Registro de Preços.

3. Instruem os autos, no que de mais relevante: a) Documento de Formalização da Demanda (ID 1575431); b) Termo de Referência/Projeto Básico (ID 1575433 e ID 1600221); c) Checklist para Estudo Preliminar (ID 1600079); d) Termo de Pedido de Compra (ID 1600141); e) Checklist de Conformidade das Etapas do Planejamento de Contratações Gerais e Cientificação do Ordenador de Despesas (ID 1600259); e) Quadros comparativos de Pesquisa de Preços (ID 1626141 e ID 1633768); f) Relatório de Pesquisa de Preços (ID 1626579); g) Informação orçamentária do FUNJURIS (ID 1627255); h) Minuta de Edital ? Pregão Eletrônico n.º 003/2023 (ID 1633768).

4. Após autorização (ID 1654292), conforme Parecer GPAPJ nº 867/2022 da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1649042), informação orçamentária pelo Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário ? FUNJURIS (ID 1627255) e informação de aptidão do processo pelo Departamento Central de Aquisições ? DCA (ID 1651709), o certame foi deflagrado com Aviso de Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 (ID 1682693), tipo Menor Preço por Lote, publicado no DJE no dia 09/01/2023 (ID 1682693).

5. As propostas foram acolhidas no portal licitações-e entre 11/01/2023 e 24/01/2023, sendo esta última a data da abertura e da disputa, após a qual se sagraram vencedoras as empresas Assunção e Lavor Tecnologia Ltda., vencedora dos Lotes I, II e IV, e FTS Multimarcas Ltda., vencedora do Lote III.

6. Em ID 1773127, a empresa MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Eireli ? EPP apresentou recurso, inconformada com a decisão da Pregoeira que a desclassificou para os Lotes I e II, com base na análise técnica do setor requisitante deste Tribunal de Justiça (ID 1773135), tendo em vista que ?as amostras apresentadas não atendem ao especificado no que tange a não funcionalidade do basculante, bem como ausência, nas amostras recebidas, dos indicadores de marca, referência e/ou fabricante?. Desse modo, aduziu, em suma, que as amostras dos produtos foram entregues em conformidade com as exigências do Edital e Termo de Referência, bem como que ?caberia ao agente técnico solicitar, mediante diligência, provas de que aquele produto é, de fato, pertencente a marca ofertada por nossa empresa, onde prontamente apresentaríamos nota fiscal?.

7. Ademais, alegou que as amostras entregues pela empresa vencedora foram da mesma marca ofertada pela requerente, bem como que a análise técnica que fundamentou a decisão da Pregoeira fora ?subjetiva demais, sem qualquer amparo ou informação que justifique sua decisão, deixando margem a interpretações, dúvidas, receios, sem observar o princípio da vinculação ao edital?. Desse modo, solicitou acesso às amostras da empresa vencedora ?como forma de entendermos in loco qual diferença de um produto para o outro sendo ambos da mesma fabricante, com fulcro no artigo 3º §3 da lei 8.666/93?, e, por fim, pleiteou a reforma da decisão da Pregoeira.

8. Em apreciação ao recurso apresentado, em Relatório de ID 1773141, o Departamento Central de Aquisições ? DCA atestou sua tempestividade e opinou pelo conhecimento e improvimento, com a manutenção da classificação da empresa Assunção e Lavor Tecnologia Ltda. e prosseguimento do certame.

9. Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do parecer GPAPJ nº 443/2023 (ID 1789207), manifestou-se pelo não acolhimento do recurso no tocante às alegações de preenchimento dos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência. No que tange ao pedido de acesso às amostras da licitante vencedora, em virtude dos princípios da publicidade, transparência e do melhor interesse público, deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, com supervisão da comissão técnica, apresentar o que entender de direito. Por fim, opinou pela homologação da fase externa da licitação em apreço.

10. Realizada a convocação da empresa requerente pelo DCA (ID 1792925), cujo comparecimento para análise das referidas amostras se deu em 23/06/2023, e não havendo fatos novos por ela apresentados, vieram os autos conclusos para decisão (ID 1799561).



ofertados pela requerente, o DCEA informou que as amostras vieram devidamente embaladas e nelas constava a devida identificação do fabricante, e ainda que as tampas basculantes funcionavam perfeitamente, realizando livremente o giro que é próprio deste dispositivo. Desse modo, restou clara a discrepância entre os produtos das duas empresas de modo a obstar qualquer alegação de se tratarem de mesmos produtos?

26. Ainda nesse ponto, em que pese a oportunização de acesso à empresa requerente das amostras da licitante vencedora, em ID 1799561, fora informado pelo DCA a ausência de fatos novos trazidos pela requerente.

27. Desse modo, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento da regular andamento do certame, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

28. Quanto à deflagração do certame, houve a disponibilização do Edital com observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas (Art. 4º, IV e V, da Lei nº 10.520/2005), bem como a divulgação de modo compatível com a legislação em vigor. Ademais, a fase externa da licitação foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei nº 10.520/2005, consoante seu art. 4º, com a divulgação do certame de modo compatível com a legislação vigente (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2005, c/c Decreto Federal nº 10.024/2020 e Decreto Estadual nº 68.118/2019), atestando-se a abertura das propostas seguida da etapa de lances pelo modo de disputa aberto e fechado e, por fim, exame do conteúdo da proposta e da documentação de habilitação, resultando vencedoras as empresas Assunção e Lavor Tecnologia Ltda., vencedora dos Lotes I, II e IV, e FTS Multimarcas Ltda., vencedora do Lote III, cujas propostas consolidadas e documentação de habilitação foram acostadas pela Pregoeira ao presente processo, em atenção aos encargos impostos pelo Decreto nº 10.024/2020.

29. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1789207) e a manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID 1773141), CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou vencedora dos Lotes I, II e IV a empresa Assunção e Lavor Tecnologia Ltda., bem como vencedora do Lote III a empresa FTS Multimarcas Ltda. Ao fazê-lo, HOMOLOGO o procedimento licitatório, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

30. Por fim, remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições ? DCA para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 24 de julho de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador ? Presidente

Processo Administrativo Virtual n.º 2020/1485
Requerente: Comissão instituída pela Portaria n.º 01/2020 da Subdireção-Geral
Assunto: análise fase externa credenciamento de empresas

DECISÃO

1. Trata-se de processo que trata do credenciamento de empresas prestadoras de serviços de créditos, visando o parcelamento dos pagamentos das custas processuais e demais receitas do Fundo de Modernização do Poder Judiciário ? FUNJURIS.

2. Exaurida a fase interna, no Parecer n.º 229/2022 (ID 1421576) fora constado o preenchimento dos requisitos da fase de habilitação analisada pelo Departamento Central de Aquisição ? DCA, com posterior homologação pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. José Carlos Malta Marques (ID 1426875), do Credenciamento n.º 001/2021, em favor das empresas Parcelamos Tudo Ponto Com Soluções em Pagamentos Ltda., Vamos Parcelar Pagamentos e Correspondentes Ltda. e Ícone Tecnologia e Pagamentos Ltda., gerando, respectivamente, os contratos n.º 15/2022, n.º 16/2022 e n.º 17/2022 (ID 1465256).

3. De acordo com a Ata de Julgamento da Habilitação de Pessoa Jurídica, publicada no DJE em 18/10/2022 (ID 1577702), mais uma empresa manifestou interesse no Credenciamento, qual seja, a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamentos S.A., havendo apresentado a documentação de habilitação exigida no edital, conforme atestado pelo DCA. Desse modo, procedeu-se análise e aprovação do pedido pela Comissão Permanente de Licitação (ID 1623241), com posterior aprovação pela Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação ? DIATI quanto à Prova de Conceito ? POC (ID 1617288).

4. Em resposta às diligências determinadas em Despacho GPAPJ n.º 1007/2022 (ID 1638104), o DCA prestou esclarecimentos acerca da regularidade da habilitação da empresa Flexpag (ID 1698451), informando que a razão social foi alterada de Infocusweb Tecnologia S/A para Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamentos S/A, conforme Ata de Assembléia de fls. 42-44, ID: 1575189, tratando-se da mesma empresa requerente, portadora do CNPJ n.º 04.870.413/0001-88?. Ademais, em ID 1794678, a DIATI atestou a habilitação técnica da empresa, consoante item 6.4. do edital.

5. Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do Despacho GPAPJ n.º 479/2023 (ID 1798198), opinou pela aprovação do credenciamento da empresa, mantendo-se hígido para este fim o mesmo fundamento do Parecer n.º 229/2022 que legitimou assinatura dos contratos n.º 015/2022, 013/2022 e 017/2022?. Ademais, fora solicitado pelo Procurador-Geral deste Sodalício a atualização do instrumento denominado contrato de credenciamento de subscritor, celebrado entre a interessada e a empresa Redecard S/A, devido à expiração do prazo de vigência. Para além, deve ficar claro nos autos por declaração da credenciada que não se trata de subcontratação.?

6. É o relatório. Decido.

7. O credenciamento público consiste no sistema por meio do qual a Administração Pública, visando o interesse público e comum aos jurisdicionados, convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que se credenciem junto ao órgão ou